

Acórdão: 17.035/05/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010114990-61
Impugnante: Pintacor Indústria Química Ltda.
PTA/AI: 01.000148819-59
Inscr. Estadual: 223.532006.00-50
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – TINTAS E VERNIZES - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatada a não retenção e o não recolhimento do ICMS/ST nas saídas subsequentes de mercadorias, conforme estabelecem o item 1, §1º, artigo 302, Anexo IX, do RICMS/96 e artigo 285, inciso I, §1º, Anexo IX, do RICMS/02. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NOTA FISCAL – DESTINATÁRIO DIVERSO. Constatada a emissão de notas fiscais consignando estabelecimentos destinatários diversos daquele a quem a mercadoria realmente se destinava. Infração caracterizada. Correta a exigência da Multa Isolada, nos termos do artigo 55, inciso V, da Lei 6763/75.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – NOTA FISCAL INIDÔNEA. Constatada a emissão de notas fiscais inidôneas, uma vez que continham informações que não correspondem à real operação, pois consignam contribuintes com impossibilidade de realizarem as operações descritas. Exige-se ICMS, MR e MI nos termos do artigo 55, inciso X, da Lei 6763/75. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA – CANCELAMENTO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL. Constatado o cancelamento irregular de notas fiscais, em desacordo com o disposto no artigo 147 do RICMS/96 e RICMS/02, evidenciando a entrega de mercadorias sem nota fiscal e a falta de recolhimento do imposto devido pelas operações. Exige-se ICMS e MR e MI nos termos do artigo 55, inciso II, alínea “a”, da Lei 6763/75. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – CANCELAMENTO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL. Constatado o cancelamento irregular de notas fiscais, por não atender ao disposto no artigo 147, parte geral, do RICMS/96 e 02. Exige-se a MI, nos termos do artigo 57, da Lei 6763/75 c/c o artigo 220, do RICMS/96 e mesmos dispositivos do RICMS/02. Infração caracterizada. Exigência fiscal mantida.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada incorreu nas seguintes irregularidades:

1 – Falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST, no período de janeiro/2000 a novembro/2004. Exige-se ICMS e MR (100%);

2 – Emissão, no período de fevereiro/2000 a maio/2003, de documentos fiscais que consignam estabelecimentos diversos daqueles a quem a mercadoria realmente se destina. Exige-se a penalidade isolada capitulada no artigo 55, Inciso V, da Lei 6.763/75;

3 – Emissão, no período de agosto/2003 a julho/2004, de documentos inidôneos – Documentos com informações que não correspondam à real operação. Exige-se ICMS, MR e MI (artigo 55, inciso X da Lei 6763/75);

4 – Cancelamento irregular de documentos fiscais, no período de fevereiro/2002 a Outubro/2004. Notas Fiscais canceladas após a entrega das mercadorias que consignam. Exige-se ICMS, MR e MI (artigo 55, inciso II da Lei 6763/75);

5 – Cancelamento irregular de documento fiscal, no período de setembro/2001 a julho/2004. Exige-se a penalidade isolada capitulada no artigo 57 da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 1173/1187, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 2133/2149.

DECISÃO

A presente autuação trata-se da constatação de que a empresa Autuada praticou as irregularidades acima discriminadas, sujeitando-se à constituição do presente Crédito Tributário.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que a mesma tem tratamento tributário diferenciado e simplificado, tendo os Agentes Fiscais agido por presunção e dedução, sendo injusta a cobrança do Crédito Tributário.

Diz ainda a Impugnante que se trata de uma cobrança arbitrária, não tendo os Fiscais autuantes cumprido a Lei, tendo os mesmos agido com o objetivo de tirar a empresa Autuada do mercado, com aplicação de pesadas multas. Tece outras considerações e pede pela procedência de sua peça de defesa.

A Fiscalização, por sua vez, em sua manifestação de fls. 2.133/2.149 não concorda com os argumentos da empresa Autuada, refuta um a um dos seus argumentos, pedindo, ao final, pela manutenção integral do feito fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na verdade, o que se apura dos autos é que a empresa Autuada realmente praticou todas as irregularidades descritas na peça inicial, tendo em vista a prova robusta constituída pelo Fisco, conforme se vê dos anexos ao Auto de Infração.

Com relação a falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST, a Contribuinte realizou operações de saída de mercadorias enquadradas nas NCMs discriminadas nos artigos 302 e 285, do anexo IX, do RICMS/96 e RICMS/02, respectivamente, não procedendo, na condição de Substituto Tributário, à retenção e recolhimento do imposto devido – ICMS/ST, nas saídas subseqüentes dessas operações, conforme preceituam os dispositivos retro mencionados.

Embora a Contribuinte seja optante pelo Micro Gerais, enquadrada como empresa de pequeno porte, tais operações são excluídas da forma de pagamento nele previstas, segundo determinação dos artigos 46, do RICMS/96 e 52, do RICMS/02.

No que diz respeito à emissão de documentos fiscais que consignam estabelecimentos diversos daqueles a quem a mercadoria realmente se destina, a Contribuinte tenta argumentar que a cobrança é arbitrária e excedente por não corroborar com os documentos ou não se fundar em declarações de não recebimento dos contribuintes elencados nos documentos fiscais.

Entretanto, não há necessidade de tais declarações, uma vez que todos os dados necessários à caracterização da infração se encontram nas mãos da Fiscalização e, por outro lado, não houve prova da Contribuinte que fizesse valer seus argumentos.

A título de exemplificação, o Fisco elabora quadro demonstrativo às fls. 2.144, demonstrando a prática da infração pela empresa Autuada.

A multa aplicada foi corretamente capitulada.

A questão da emissão de documentos fiscais inidôneos por parte da empresa Autuada, conforme enfatizado pela Fiscalização, decorre da mesma conduta da Contribuinte, tendo a mesma emitido documento fiscal consignando estabelecimento com Inscrição Estadual baixada, bloqueada ou cancelada.

Diante da inexistência desses estabelecimentos e de sua impossibilidade de receber as mercadorias consignadas no documento fiscal, conclui-se que tais documentos contêm informações que não correspondem à real operação, não indicando o real destinatário. Assim, conclui-se pela inidoneidade dos documentos fiscais.

Com relação ao cancelamento de documentos fiscais, constatado está que a Autuada procedeu-se de maneira irregular. Isto pode ser facilmente depreendido, tendo em vista os documentos apreendidos pela Fiscalização. Trata-se de documentos fiscais faltando vias, outros com carimbo de Posto Fiscal na primeira via, outras sem o canhoto de recebimento. Além disto, os documentos apresentam o preenchimento dos campos hora e data de saída, o que caracteriza a efetiva saída das mercadorias do estabelecimento da Autuada. Como se não bastasse, a conduta da Autuada não se enquadra nem em cancelamento, nem em devolução ou retorno. Diante disto, evidenciando está que a Autuada deu saída às mercadorias e entregou-as sem o regular acobertamento da primeira via do documento fiscal. Assim, não há o que questionar da exigência do ICMS, da MR e MI.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à aplicação da penalidade capitulada no artigo 57 da Lei 6763/75, a Autuada alega que a intenção do Fisco é tirá-la do ramo de atividade, com a aplicação de pesadas multas. No entanto, o trabalho do Fisco está totalmente amparado dentro da legalidade, sendo devidamente comprovada a prática da irregularidade no cancelamento irregular de documentos fiscais, conforme demonstrado acima.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 29/06/05.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

lfct/vsf

CC/MG